TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000229-18.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. -77/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 212/2017 -

3º Distrito Policial de São Carlos, 13/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justica Pública**

Réu: CESAR HENRIQUE DA SILVA ROSA

Justiça Gratuita

Aos 05 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CÉSAR HENRIOUE DA SILVA ROSA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Maurício Monteiro Lemos, em termo apartado. Ausente a vítima Janice T. Bonagamba, que justificou a ausência (fls. 190/191). O Dr. Promotor desistiu da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal porque mediante escalada subtraiu os bens do interior da residência da vítima. A ação penal é procedente. O réu confessou a prática do furto, delito este que ficou consumado, uma vez que o acusado teve a posse do bem. Ao ser ouvido ele confessou a prática do crime, inclusive com relação à escalada, visto que pulou o gradil que tem altura de dois metros, segundo o laudo. A autoria e materialidade estão demonstradas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Apesar de reincidente, como não se trata de reincidência específica, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos, sendo, no caso, mais apropriada, a prestação de serviços à comunidade e mais multa, nos termos do artigo 44 do CP. Em caso de reconversão à pena primitivamente aplicada, o regime deve ser o semiaberto, em razão da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, confissão esta que não deixa de estar em sintonia com a prova produzida, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se a imposição de pena no mínimo legal e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Requer-se, ainda, a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CESAR HENRIQUE DA SILVA ROSA, RG 46.248.448, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 11 de janeiro de 2017, por volta das 10h30, na Rua Caetano Mirabeli, nº 121, Parque Santa Marta, nesta cidade, subtraiu, para si, do interior da residência situada no endereço acima mencionado, mediante escalada, vinte e um pares de brincos, doze colares de tamanhos diversos e treze pingentes de metal, avaliados globalmente em R\$ 1.100,00, em detrimento de Janice Tonetto Bonagamba. O acusado se dirigiu até a residência da vítima, ao que tratou de escalar o seu muro, ganhando o seu interior, e uma vez no quintal do imóvel, acessou os seus cômodos através de uma porta lateral que se encontrava aberta. A seguir, ele se apoderou dos bens supramencionados, bem como de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

notebook e rumou em direção à saída da residência. Ocorre que, em meio à sua ação, o denunciado foi flagrado pela vítima ainda no quintal de sua casa, momento em que ele rapidamente pulou o seu muro em direção à via pública, logrando evadir-se, porém sem levar consigo o computador acima referido. A polícia militar foi acionada e os milicianos, suspeitando do acusado, rumaram para a sua residência, ao que sua mãe indicou onde ele poderia ser encontrado. Uma vez na Rua José Pereira Pinheiro, nº 150, os policiais lograram deter o denunciado, ele que, não só confessou a subtração em comento, como também entregou aos milicianos os brincos, colares e pingentes da ofendida. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares (páginas 113/114). Recebida a denúncia (página 120), o réu foi citado (páginas 146/148) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 152/153). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 188/189 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Houve o furto e o réu é o seu autor, situação bem revelada na prova. Com efeito, o réu foi surpreendido pela vítima quando estava saindo do imóvel, tendo sido reconhecido por ela depois de sua detenção, com o qual também foram apreendidos os objetos furtados. Ao ser interrogado no processo, tanto na polícia como em juízo, confessou a autoria do delito. E, como já dito, a confissão está amparada nas demais provas que foram produzidas. Também demonstrada a qualificadora da escalada, porque o réu entrou no imóvel escalando o muro frontal, onde ficaram vestígios, como indica o laudo pericial e fotos (fls. 155/160). Nada mais é necessário abordar para reconhecer a procedência da denúncia e condenar o réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. A despeito de registrar antecedentes, a única condenação que sofreu, será considerada como a agravante de reincidência. Assim, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez diasmulta, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação porque a agravante da reincidência fica compensada pela atenuante da confissão espontânea, ainda que aquela seja prevalecente. Como a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, entendo possível a substituição por pena restritiva de direito, que se mostra socialmente recomendável. CONDENO, pois, CÉSAR HENRIQUE DA SILVA ROSA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, tratando-se de réu reincidente, deverá iniciar o cumprimento no regime semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSORA:	

RÉU: